



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.619 - SP
(2013/0174294-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
ADVOGADOS : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTRO(S)
DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
ADVOGADOS : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.619 - SP
(2013/0174294-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
ADVOGADOS : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTRO(S)
DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
ADVOGADOS : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por ANA PAULA ALVARENGA MARTINS contra decisão unipessoal que conheceu de agravo, mas negou seguimento a recurso especial, assim ementada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (fls. 367)

Em suas razões recursais, a agravante assevera a necessidade de majoração do montante compensatório, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em virtude da sua condição de juíza do trabalho.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.619 - SP
(2013/0174294-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
ADVOGADOS : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTRO(S)
DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
ADVOGADOS : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. (fls. 367)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, esta Corte apenas exerce o controle sobre os valores fixados a título de compensação por danos morais quando constatada sua fixação em patamares exorbitantes, ou irrisórios, circunstâncias não presentes neste processo.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0174294-7

AgRg nos EDcl no
AREsp 353.619 / SP

Números Origem: 11401200002726180000 214600 21462000 353634 90785207420078260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
ADVOGADOS : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
ADVOGADOS : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
ADVOGADOS : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
ADVOGADOS : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.